



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

Brasília, 25 de maio de 2018.

A Senhora
JUSSARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK
Leiloeira Oficial

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO N.º 2

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

Trata-se de impugnação apresentada por JUSSARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK, Leiloeira Oficial, contra termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 2/2018 - UASG 201057, que tem por objeto a Seleção e contratação de LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL para a realização, incluindo a preparação, organização e condução, de LEILÕES PÚBLICOS DE VEÍCULOS, pertencentes ao patrimônio da Administração Pública Federal, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, sucatas e outros, em Brasília/DF, condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

1.2. Da tempestividade

De acordo com o disposto no artigo 28 do Decreto n.º 5.450, de 2005, que regulamenta o Pregão na sua forma Eletrônica, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório, desde que o faça em até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública.

Decreto n.º 5.450, de 2005

(...)

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

1.2.1. Dessa forma, tem-se que a impugnação é tempestiva, vez que a mesma foi transmitida na forma prevista no instrumento convocatório em 24.5.2018, às 15h 03min, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES

2.1. A Impugnante, em síntese, solicita que o presente certame seja suspenso alterando o critério de disputa/julgamento.

2.2. A seguir destacam-se as principais alegações trazidas na peça impugnatória:



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

“ ...

*Acontece que, ao analisar o documento editalício, verificou-se que as condições prévias estabelecidas na Modalidade estabelecida como tipo de licitação - **MENOR PREÇO, aferido a partir do MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE À ADMINISTRAÇÃO, sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido e Comissão a ser paga ao Leiloeiro Público Oficial pelo Arrematante-Comprador, encontra-se IRREGULAR, tornando-se também ILEGAL, pois a forma de remuneração do profissional que foi apresentada está em desacordo com a legislação vigente.***

*Segundo os subitens 6.9, 6.9.3, 6.9.3.1, 11.1 do mencionado Edital, assim como item 6.1 do Termo de Referência (Anexo I), será vencedor o Licitante que apresentar a proposta com o **MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE À ADMINISTRAÇÃO** sobre o valor correspondente a 5% (cinco por cento) paga pelo arrematante-comprador, ofendendo diretamente o que dispõe a legislação vigente acerca dos termos remuneratórios dos profissionais da leiloaria.*

...

*Neste sentido, cumpre esclarecer que o **REPASSE**, embora solicitado por alguns entes públicos em procedimentos licitatórios, **É TOTALMENTE ILEGAL E ABUSIVO**, uma vez que o Leiloeiro deverá entregar ao ente licitante uma parte de sua comissão, paga pelo arrematante, diminuindo assim sua remuneração garantida na legislação pertinente, **além do fato de que a Administração Pública está cobrando valor indevido, uma vez que receberá os valores referentes aos bens leiloados e que, na posição de Comitente, este é quem deveria pagar ao prestador de serviço Contratado, no caso o Leiloeiro, para realização da hasta pública necessária, tudo conforme lei específica que rege os atos e contratos entre Comitente e Leiloeiro Oficial.***

...

*Todavia, referido critério foi equivocadamente considerado como característica de **MENOR PREÇO À ADMINISTRAÇÃO**, posto que esta **não dispenderá qualquer valor que possa ser atribuído ao Leiloeiro**, sendo a comissão a que o profissional contratado fará jus originária da arrematação, somente cabível em caso de efetiva arrematação, sendo imputado ao adquirente do bem a quitação do percentual designado, cabendo à Administração receber única e exclusivamente o valor atribuído para venda do bem que lhe pertence, como paga pela compra realizada.*

*Neste contexto, demonstra-se o quanto a exigência de Repasse à Administração enquanto critério de Julgamento das Propostas se perfaz totalmente **ABSURDA e INCOMPATÍVEL** com o disposto pelas normas legais que regulam a atividade e a forma de remuneração dos profissionais da leiloaria no exercício de seu labor.*



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

A afronta legal contida no bojo do presente Edital de Licitação encontra fundamentação jurídica no parágrafo único do artigo 24 do Decreto lei 21.981/32, que expõe os limites básicos da percepção dos valores concernentes ao Leiloeiro Oficial em razão do trabalho desenvolvido para que o leilão se concretize, diminuindo referido percentual ao exigir como critério classificatório a entrega de parte desta remuneração lhe seja entregue pelo Leiloeiro vencedor do presente Certame.

*Primeiramente frise-se, que os referidos valores serão pagos única e exclusivamente pelos eventuais arrematantes/adquirentes dos bens, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, **NÃO** sendo ressalvado na legislação vigente, em momento algum, a obrigação de o prestador dos serviços proceder com **REPASSES** de quaisquer frações desse montante recebido, em favor do Órgão contratante ou da administração pública, vejamos:*

...

*Sob este ângulo, se faz inevitável verificar que há flagrante **ilegalidade** contida nos itens apontados do Edital, ao determinarem a necessária existência de um percentual de “Repasse” em favor do Órgão licitante, pois esse “Repasse”, em verdade, nada mais é do que uma forma de deduzir o valor a ser percebido pelo profissional, constituindo portanto lesão ao seu provento financeiro.*

Reforça-se ainda, que caso venha a ser transferido parte do valor angariado a título de comissão pelo Leiloeiro, este então, deixará de receber a comissão integral que lhe é devida por direito, visto que tal percentual será inferior aos 5% (cinco por cento) tabelado por Lei.

Outrossim, a disputa entre os Leiloeiros oficiais somente poderia ocorrer se esta fosse realizada com base na taxa administrativa paga pela Administração Pública, a qual também é mencionada no artigo supracitado, mas especificadamente no caput, já que esta não é obrigatória.

*Partindo-se do disposto contido no caput do supracitado artigo, **á sim se poderia falar em MENOR PREÇO, pois se trata do valor cobrado do COMITENTE para fins de prestação dos serviços do leiloeiro contratado, valor este de livre negociação, podendo inclusive ser objeto de dispensa pelo leiloeiro, mas JAMAIS SE EXIGIR QUE A REMUNERAÇÃO PAGA PELO ARREMATANTE SEJA OBJETO DE NEGOCIAÇÃO OU “REPASSE” DO LEILOEIRO CONTRATADO PARA O ENTE PÚBLICO PROMOTOR DO LEILÃO RESPECTIVO.***

No caso em tela, este R. órgão realizou verdadeira inversão interpretativa da legislação vigente, e ao invés de pagar para que o Leiloeiro Oficial trabalhe, quer que o mesmo pague para trabalhar, já que segundo o documento editalício todas



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

as despesas concernentes do leilão serão de responsabilidade do Profissional da Leiloeiria o qual for habilitado, além da necessidade de Repasse, o que pode ser entendido como verdadeira taxação para exercício profissional do Leiloeiro junto a este Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

*Demonstra-se, portanto, que o Edital publicado por esta Administração Pública, fere diretamente os ditames éticos dos profissionais da leiloeiria, configurando sua existência, **FALTA GRAVE AOS PRINCÍPIOS ELEMENTARES DO DIREITO.***

...

DESTARTE, COMO PODERÁ UM PROFISSIONAL CONCORRER EM UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO promovido pela administração pública, que em regra deveria proceder de acordo com todas as disposições legais, **SE POR FIM ELE É AMEAÇADO PELO FATO DE NÃO SER DIGNIFICADO DE ACORDO COM O TABELADO POR LEI, E AINDA, ACABAR POR INCORRER EM SANÇÕES PUNITIVAS PERANTE O SEU ÓRGÃO DE CLASSE???**

...

*Sob este aspecto e ante a demonstração de todo o trabalho que é desenvolvido por este leiloeiro oficial, podemos observar o quanto a manutenção do critério de julgamento determinado em edital – **MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE À ADMINISTRAÇÃO** - é **ILEGAL e IRREGULAR**, pois não há como um profissional desenvolver um serviço de qualidade que atenda a todas as premissas requeridas no instrumento convocatório, e visa de fato solucionar a demanda a qual se propôs, sem que ao menos receba pelos trabalhos o que lhe é legalmente devido.*

Desta feita, não restam dúvidas quanto as ilegalidades dos itens ressaltados, restando portanto que de fato, o Edital do Pregão Eletrônico nº. 02/2018 – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, encontra-se em desacordo com a legislação vigente, tornando assim, condição sine qua non deste Pregoeiro, rever os itens do instrumento convocatório, procedendo então com as retificações necessárias no termos dos ditames insculpidos em Lei.

...

*Ademais, não se faz excessivo ressaltar que se trata de ato absolutamente **IMORAL** a cobrança de vantagem indevida, que é o repasse de maior percentual de comissão como critério de escolha do profissional a ser contratado, vez que a paga da Administração ocorre sobre o valor do bem alienado, jamais sobre o valor devido ao Leiloeiro Oficial contratado, pago pelo Arrematante-Comprador.*



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

2.3. Ao final, o Impugnante solicita:

“DOS PEDIDOS

*Diante de todo o acima exposto, esta **Impugnante** Leiloeira Oficial **JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK**, devidamente inscrita perante a Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº. 56/2012, vem através do presente, **REQUERER:***

*a) Seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada **PROCEDENTE**, mediante a **ANULAÇÃO** do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2018 – Processo Administrativo nº 05110.001922/2018-48**), no tocante aos itens flagrantemente ilegais, propiciando com isto que o mesmo seja **CORRIGIDO NOS DITAMES DA LEI**, iniciando-se um novo processo de credenciamento;*

*b) Após as correções necessárias, quanto aos critérios **IRREGULARES E ILEGAIS**, de acordo com todo o demonstrado, que seja reaberto o prazo inicialmente previsto para apresentação dos documentos requeridos para participação no Certame;*

c) A determinação de nova data para realização da Seção designada para 30 de maio de 2018, às 9:00 horas, mediante Pregão Eletrônico, propiciando com isso um procedimento licitatório lúdimo, cristalino e com total vinculação à legislação pátria vigente.”

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Preliminarmente, torna-se indispensável esclarecer que para a elaboração do instrumento convocatório procurou-se fazer uso de critérios mais adequados à satisfação do interesse público, com a intenção de evitar futuros prejuízos e assegurar a devida tutela ao interesse público, dentro da legalidade e vantajosidade para a Administração Pública Federal.

3.2. Para a elaboração do Edital e seus anexos, foram utilizados como fonte de pesquisa os seguintes documentos:

Edital modelo referencial da Advocacia Geral da União, disponibilizado no sítio www.agu.gov.br, em 16 de abril de 2018;

Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2017, conduzido pela Central de Compras;

Edital do Pregão Eletrônico n.º 1-A/2012, do Secretaria de Planejamento do Estado de Minas Gerais para a contratação de Leiloeiro Público Oficial;

Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2015, da Presidência da República para a contratação de Leiloeiro Público Oficial;



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

Edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2016, da ABIN/PR para a contratação de Leiloeiro Público Oficial, e

Edital do Pregão Eletrônico n.º 98/2017, do Senado Federal para a contratação de Leiloeiro Público Oficial.

3.2.1. A conveniência de consultar os instrumentos acima mencionados, bem como os Pareceres Jurídicos sobre os mesmos, foi baseada nos princípios da racionalização dos atos administrativos, da economia processual, das boas práticas e ainda da segurança jurídica.

3.2.2. Nos termos do artigo 38 da Lei n.º 8.666, de 1993 a minuta do Edital e seus anexos foi submetida à análise e aprovação da Consultoria Jurídica desta Pasta. Portanto não resta dúvida quanto à LEGALIDADE dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2/2018.

3.3. No Edital do Pregão Eletrônico n.º 2/2018 está estabelecido que a Comissão a ser paga ao Leiloeiro Público Oficial pelo Arrematante possa ser inferior a 5 (cinco) por cento, conforme disposto no art. 24 do Decreto n.º 91.981/32. Repisa-se: comissão a ser paga pelo Arrematante ao Leiloeiro Público Oficial está fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor arrematado, exigência essa em perfeita harmonia com o dispositivo legal.

3.4. O critério de julgamento estabelecido no Edital em comento é o maior repasse à Administração, pelo Leiloeiro Público Oficial, sobre a Comissão de 5% (cinco por cento), vez que a própria Administração também terá custo na realização dos Leilões.

3.5. Como é sabido, a profissão de Leiloeiro é uma Atividade Econômica e, como tal, está sujeita às leis do mercado. Saliente-se, ainda, que não há, no parágrafo único do art. 24 do Decreto n.º 21.981/32, qualquer menção que o Leiloeiro não possa dispor do valor recebido a título de comissão, que é de 5% (cinco por cento). Isso porque se trata de um direito patrimonial, logo, disponível. Segundo o Vocabulário Jurídico de PLÁCIDO E SILVA, “DISPONÍVEL. Na linguagem jurídica, (latim disponere) quer exprimir tudo de que se possa dispor livremente. E, a rigor da técnica jurídica, quer então significar toda a espécie de bens que possam ser negociados ou alienados, porque se encontram livres e desembaraçados e porque pode o alienante dispor deles a seu bel-prazer, visto ter capacidade jurídica e estar na livre administração dos mesmos bens”. E por ser um direito disponível, não há quaisquer óbices legais à renúncia parcial pelo leiloeiro da comissão prevista no art. 24, parágrafo único, do Decreto n.º 21.981/32.

3.6. Não há dúvidas de que **o pregão de que trata o edital ora impugnado em nada contraria a legislação em vigor, vez que o mesmo encontra-se revestido da legalidade obrigatória stando portanto regular.**

3.6.1. Resta assim comprovado que não assiste razão ao Impugnante na medida em que o ponto impugnado está legal e fundamentalmente justificado, portanto não há o que ser corrigido.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Do exposto, com base na matéria apresentada à apreciação, com esteio nos argumentos acima e não contrariar a legislação em vigor, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada e decide a Pregoeira que ficam inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2/2018.


GILNARA PINTO PEREIRA
Pregoeira